



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.874/09

Objeto: Pedido de Parcelamento

Órgão: Prefeitura Municipal de Sapé

Interessado: João Clemente Neto - Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL SAPÉ – Prestação de Contas Anuais – Exercício 2008. Pedido de parcelamento. Pelo deferimento.

ACÓRDÃO APL - TC 092/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.874/09, que no presente momento examina o Pedido de Parcelamento efetuado pelo atual Prefeito Municipal de Sapé, Sr. João Clemente Neto, do valor a ser devolvido à conta do FUNDEB, com recursos do FPM, num total de **R\$ 845.004,31 (oitocentos quarenta e cinco mil, quatro reais e trinta e um centavos)**, conforme determina o **Acórdão APL TC nº 958/2009 “item 5”**, em virtude da realização de despesas não classificadas como de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério, apuradas quando da análise da prestação anual de contas da Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, Ex-Prefeita Municipal de Sapé, exercício 2008, e,

Considerando a disposição do atual gestor do município em cumprir a decisão prolatada por esta Corte, e ainda, os preceitos contidos na Resolução Normativa nº 11/09, de 19.08.2009,

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **DEFERIR** o presente Pedido, e determinar que o valor acima quantificado seja devolvido em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, de **R\$ 35.208,51 (trinta e cinco mil, duzentos e oito reais e cinquenta e um centavos)**, **e aplicado em MDE, no âmbito da Educação Básica, conforme estabelece o art. 11, § 1º, da Resolução Normativa Nº 11/09**, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da presente decisão, devendo o requerente demonstrar mensalmente a esta Corte o pagamento de cada parcela, sob pena de vencimento antecipado das mesmas.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Sala das Sessões. TC – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2010.

Cons. **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**
PRESIDENTE

Aud. **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**
RELATOR

Fui presente:

Procurador Geral MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.874/09

RELATÓRIO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douto Procurador Geral, Senhores Auditores:

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgou as contas da Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, Ex-Prefeita Municipal de Sapé, exercício 2008, e, através do **Acórdão APL TC nº 958/2009, “item 5”**, assinou prazo para que o atual gestor daquele município, Sr. João Clemente Neto, devolvesse à conta do FUNDEB, com o débito na respectiva conta do FPM do município, o valor de **R\$ 845.004,31 (oitocentos quarenta e cinco mil, quatro reais e trinta e um centavos)**, em virtude da realização de despesas não classificadas como de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério.

Por meio do Documento nº 16791/09, o atual Prefeito Municipal de Sapé, através do seu representante legal, alegando já ter a programação financeira da entidade comprometida com outras obrigações, e não dispondo daquele montante, deu entrada no Pedido de Parcelamento pleiteando a devolução daquele valor em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

Analisando a documentação encartada, este Relator, com base no artigo 11, § 1º, da **Resolução Normativa TC 11/09**, de 19 de agosto de 2009, acata os argumentos apresentados, acrescentando que esta Corte já deferiu um pedido de parcelamento nesses mesmos termos ao atual gestor de Sapé (Acórdão APL TC nº 658/09), no valor de R\$ 782.881,00.

Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público especial.

É o Relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que o pedido encontra-se amparado pelas normas concessivas, e considerando o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba DEFIRAM** o presente pedido, e determinem que o valor acima quantificado seja devolvido em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, de **R\$ 35.208,51, a serem aplicadas em MDE, no âmbito da Educação Básica, conforme estabelece o art. 11, § 1º, da Resolução Normativa Nº 11/09**, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da presente decisão, devendo o requerente demonstrar mensalmente a esta Corte o pagamento de cada parcela, sob pena de vencimento antecipado das mesmas.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator